PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0502/2022

DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ, A BAUERNFEST - FESTA DO COLONO ALEMÃO.

Art. 1º - Declara-se como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal, em Petrópolis - RJ, a Bauernfest - Festa do Colono Alemão, celebrada anualmente no mês de junho, tendo por norte a data de comemoração sobre a colonização, qual seja, dia 29 de junho, acontecendo no Palácio de Cristal, nesta cidade.

Art. 2º - A presente lei tem por objetivo atribuir o título de Patrimônio Cultural Imaterial à Bauernfest - Festa do Colono Alemão, observando-se ser um importante manifesto de domínio social por meio da celebração, devendo ser preservado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 3º - O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Petrópolis - RJ a Bauernfest - Festa do Colono Alemão, uma comemoração tradicional que teve início em 1989, homenageando os colonos alemães que se instalaram na cidade de Petrópolis.

O evento ocorre no Palácio de Cristal e suas imediações, mais especificamente na Rua Alfredo Pachá, onde são instaladas diversas barracas e palcos para realização das atrações do evento.

Entre as atrações anteriormente mencionadas, citamos aqui as danças folclóricas, apresentações de bandas locais, shows no Palácio, venda de comidas e bebidas típicas e até concursos de diversas categorias.

A tradicional festa é considerada a maior da Cidade de Petrópolis, sendo nacionalmente conhecida e ostentando reconhecimento em todo o Brasil.

Além de carregar consigo a história e a cultura alemã que, claramente, são integradas à própria cultura petropolitana, a comemoração tem uma importância econômica de vasta relevância, ao passo que atrai um grande número de turistas à cidade, o que aquece o comércio local.

Bens culturais de natureza imaterial são práticas e domínios da vida social que se manifestam através de conhecimentos, ofícios e modos de fazer, bem como por celebrações, expressões cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e, por fim, nos locais (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). Nossa Carta Magna de 1988, por meio de seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material, bem como de natureza imaterial.

Através dos artigos supra transcritos, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em cooperação com a sociedade, dos bens culturais que sejam referência dos diferentes grupos que constituem nossa sociedade. O patrimônio imaterial é transmitido entre gerações, é recriado pelas comunidades em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, desenvolvendo a identidade e promovendo o respeito entre a diversidade cultural.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Através deste Projeto de Lei, buscamos reconhecer a Bauernfest como Patrimônio Imaterial representante da cultura petropolitana, sendo certo se tratar de uma importante celebração que ostenta a cultura local em sua identidade.

Neste diapasão, denota-se extremamente importante reconhecer, em âmbito Municipal, a celebração como integrante de nosso Patrimônio Cultural Imaterial, com o intuito de prestigiar a manifestação cultural em nossa Cidade, reconhecer a identidade dos munícipes e, nada menos importante, preservar esta expressão através da parceria entre o Poder Público e a sociedade.

Importante salientarmos que, observado o processo de registro previsto pelo Decreto Federal nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, prevendo os legitimados para propor o registro de patrimônios culturais e determiná-lo, há de se observar a disposição de nossa Constituição Federal de 1988.

Sob a ótica formal, nada impede que ato advindo do Poder Legislativo disponha sobre a proteção de bens como manifestações culturais ou mesmo como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, observando-se que o artigo 216, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que o poder público (e não somente o Poder Executivo) tem o dever de protegê-los, sendo a Lei um instrumento manifestamente legítimo para alcançar tais objetivos, posto que em sede de proteção do patrimônio cultural vige o princípio da máxima amplitude dos instrumentos protetivos.

Ou seja, não existe neste Projeto de Lei qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade ao nosso ordenamento jurídico vigente, posto que legisla-se sobre assunto de interesse local, de forma complementar e sem a criação de qualquer despesa para a Administração Pública.

Assim sendo, a matéria contida no presente Projeto de Lei está no rol das matérias de competência do Município, conforme Art. 30, I, II e IX da CF e de iniciativa parlamentar prevista no Art. 59 da LOMP, não descrita no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no Art. 60 da LOMP.

Ademais, o presente Projeto de Lei tem cunho declaratório e não registral, razão pela qual não há qualquer obstáculo para a aprovação e sanção.

Destaca-se ainda a ciência sobre a Lei Estadual nº 9.229 de 2021 - Rio de Janeiro, que declarou a Bauernfest como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Rio de Janeiro. Bem

sabemos que, por se tratar de uma expressão social da cultura, eventuais declarações como Patrimônio Imaterial não são exauríveis, sendo plenamente possível que se legisle neste sentido no tocante ao Estado e, principal e simultaneamente, ao Município que propõe o evento.

Diante do exposto, apresentando-se a presente justificativa, roga-se pelo imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de Janeiro de 2022

EDUARDO DO BLOG
Vereador